



## Decisão 01257/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 15339/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIANDERSON CARDOSO, RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Raimundo Barbosa da Silva**, a partir de **19/03/2019** e ao Sr. **Marianderson Cardoso**, a partir de **22/11/2018**, respectivamente, companheiro e filho da ex-segurada, Sra. **Aurea Lucia Candeia Cardoso**, por meio da **Portaria 1265/2019**, com supedâneo no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/2004 e artigo 34, inciso I, c/c artigo 35, inciso II e artigo 38, inciso IX, b, “6”, da referida Lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00861/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 01096/2022-4, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em duas cotas fixadas no valor de R\$ 767,30 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), totalizando R\$ 1.534,59 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) conforme fl. 98 dos autos, sendo que a documentação de fls. 2, 3 e 5 comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

#### 1. DECISÃO TC- 1257/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria 1265/2019**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Raimundo Barbosa da Silva**, a partir de **19/03/2019** e ao Sr. **Marianderson Cardoso**, a partir de **22/11/2018**, respectivamente, companheiro e filho da ex-segurada, Sra. **Aurea Lucia Candeia Cardoso**, sendo o benefício concedido em duas cotas fixadas no valor de **R\$ 767,30** (setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 06/04/2022 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente